PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0705559-44.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Pedro Carlos Dionísio dos Santos Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ROUBO CONSUMADO (ARTIGO 157, § 2º, ii, do Código Penal). APELANTE CONDENADO a uma PENA 04 ANOS, 05 MESES E 10 DIAS de reclusão, em regime SEMIABERTO, e ao pagamento de 34 dias-multa. Conjunto probatório que aponta o apelante como sendo o responsável peloS fatoS narradoS na denúncia. Materialidade e Autoria demonstradas nos autos. Réu confesso. PEDIDO DE reconhecimento da tentativa. NÃO CABIMENTO. - A Vítima detalha, em seu depoimento, que a abordagem do Apelante, se deu mediante grave ameaça, e quando conseguiu ter a posse da res furtiva empreendeu em fuga , destacando que quando os policiais chegaram encontraram o seu aparelho celular que estava no bolso do Apelante. – No caso em apreço, houve a inversão da res furtiva. Crime consumado. – Conforme a súmula n. 582 do STJ "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.". PRECEDENTES STJ. APELO CONHECIDO E não PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0705559-44.2021.8.05.0001, da 12ª Vara Crime da Comarca de Salvador-Bahia, sendo Apelante Pedro Carlos Dionísio dos Santos e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO. Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER O RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, e o fazem pelas razões a seguir: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 24 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0705559-44.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Pedro Carlos Dionísio dos Santos Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra Pedro Carlos Dionísio dos Santos e Kayan Oliveira Rodrigues, como incursos nas sanções penais do artigo 157, § 2º, II, do Código Penal. Segundo consignado na inicial, no dia 19 de junho de 2021, por volta das 07h30min, após terem embarcado, juntos, no terminal rodoviário de Salvador no ônibus urbano da empresa INTEGRA/PLATAFORMA, Linha Paripe X Pituba, os denunciados, em nítida união de propósitos e divisão de tarefas, tão logo o veículo deixou o ponto da Brasilgás, nas imediações do viaduto de Porto Seco Pirajá, anunciaram o assalto, ocasião em que PEDRO CARLOS fazia uso ostensivo de um simulacro de arma de fogo, do tipo pistola, ameaçando os passageiros, dentre os quais a vítima ELINALDO SILVA SANTOS, de quem PEDRO CARLOS subtraiu um (01) aparelho celular modelo MOTO-G6, na cor rosé. No desenrolar da ação criminosa, KAYAN recolhia os pertences dos passageiros, caminhando dos fundos para o meio do veículo, até o instante em que um passageiro, não identificado, sacou uma arma de fogo e desferiu cerca de cinco disparos contra ambos os denunciados, atingindo KAYAN, que caiu inconsciente no interior do veículo, enquanto PEDRO conseguiu desembarcar, mesmo atingido pelos disparos, sendo posteriormente localizado, após a chegada de prepostos da Polícia Militar ao local, no interior de uma vala, próxima ao coletivo. Segundo apurado, os policiais militares que se fizeram presentes ao local

constataram que os ora denunciados não portavam documentos de identificação, localizando próximo ao indivíduo posteriormente identificado por KAYAN o simulacro de pistola e com PEDRO CARLOS dois aparelhos celulares, consoante auto de apreensão de fls. 04 do IP, dentre os quais um que foi reconhecido e restituído ao Sr. Elinaldo Silva Santos, após diligenciado socorro médico aos inculpados e formalizados os trâmites do flagrante1 , convertido em prisão preventiva. Encerrada a instrucão o Juízo a quo (id. n. 28846646) julgou procedente a denúncia condenando o Apelante Pedro Carlos Dionísio dos Santos, como incurso nas sanções penais do artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, a uma pena de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 34 (trinta e quatro) diasmulta, em regime semiaberto. Inconformado com a sentença condenatória, Pedro Carlos Dionísio dos Santos interpôs recurso de Apelação (id. n. 28846725). No arrazoado (id. n. 28846741), o Apelante pleiteia a reforma da sentença a fim de que seja reconhecida a infração penal a qual fora condenado em sua modalidade tentada (art. 157, § 2º, II, c/c o art. 14, II. ambos do CP). Em sede de contrarrazões o Ministério Público (id. n. 28846752) requer o improvimento do recurso. Ao subirem os autos a esta segunda instância, opinou a douta Procuradoria de Justiça (id. n. 34763794) pelo improvimento do apelo. Tudo visto e bem examinado, elaborei o presente Relatório que ora submeto à apreciação do (a) douto (a) Desembargador (a) Revisor (a). Salvador/BA, data registrada no sistema. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0705559-44.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Pedro Carlos Dionísio dos Santos Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Recurso. O recurso interposto pelo Apelante não merece quarida, senão vejamos: Buscase, no presente recurso, a reforma da sentença, a fim de que seja reconhecida a modalidade tentada no caso em tela. Neste particular, diz a sentença: "[...] Ora, diante das provas orais coletadas em JUÍZO, não restaram dúvidas de que o segundo denunciado praticou o fato (crime) em questão. Tal ocorreu não somente em decorrência da sua própria confissão, mas também frente aos depoimentos colhidos, diga-se de passagem, todos coletados em JUÍZO, os quais elucidaram de forma cristalina e uníssona a ocorrência do fato delituoso e a sua autoria. Ademais, pelos elementos de provas coletados em juízo não restaram dúvidas, ainda, de que o fato em questão se tratou da prática do crime de roubo, frente à presença de grave ameaça à subtração do bem praticada pelo segundo acusado e seu comparsa, conforme declarado em juízo pela vítima, que noticiou que o denunciado deu voz de assalto com o emprego de um simulacro de pistola (fl. 241), objeto este que foi apreendido no local em que ocorreu o delito, como ficou comprovado pelos policiais militares, que realizaram a sua apreensão (fl. 241). O próprio segundo denunciado admitiu juízo que utilizou um simulacro de arma de fogo à subtração do bem da vítima (fl. 241). Sabemos que a grave ameaça prevista no artigo 157 do Código Penal poderá ser praticada por diversos meios, pois os delitos em debate se encontram no rol daqueles considerados como de forma livre. O fato de o acusado praticar o assalto se utilizando de simulacro de arma de fogo, como forma de intimidar a vítima caracterizou, por si só, a elementar grave ameaça à configuração do delito. Ademais, conforme já referido, o objeto (simulacro de arma de fogo) foi apreendido pelos policiais militares que foram acionados pelos passageiros do ônibus, conforme afirmado em juízo pelos próprios (fl.

241), sendo devidamente apresentado à autoridade policial competente (fl. 8). Assim, a ameaça à subtração dos bens deve ser razoável, capaz de infundir temor à vítima e, no caso em questão, vemos que o segundo acusado e seu comparsa empregaram um simulacro de arma de fogo (fls. 8 e 241), situação que, por si só, já causou intimidação ao ofendido: a grave ameaça esteve presente. Em verdade o que devemos procurar em casos desta espécie é um ponto de equilíbrio entre a conduta praticada e as suas consequências à pessoa atingida pelo fato delituoso e, neste caso, não pairam dúvidas de que a ação do segundo acusado, empregando um simulacro de arma de fogo à subtração do bem, causou temor à vítima. Portanto, estando comprovado que a situação em debate conduz ao reconhecimento da prática de crime de roubo, resta aferir se houve ou não a consumação do delito. Sob este aspecto, verifico que o segundo acusado e seu comparsa adentraram no ônibus coletivo e após algum tempo, aquele, portando um simulacro de arma de fogo anunciou o assalto, enquanto o seu comparsa recolhia os bens dos passageiros, contudo, uma pessoa não identificada reagiu à abordagem no interior do ônibus e efetuou disparos de arma de fogo contra ambos, tendo o segundo acusado, mesmo baleado, logrado êxito em se evadir do interior do ônibus coletivo (correr), caiu dentro de uma vala e entrou em um tubo, enquanto o seu comparsa caiu inconsciente no interior do veículo (fl. 241). Ademais, o bem da vítima foi recuperado por policiais que estavam passando pelo local e que foram acionados pelos passageiros do ônibus em posse do segundo denunciado, após retirá-lo da vala, o que, inclusive, foi narrado pela própria vítima em juízo (fl. 241), oportunidade em que foi socorrido pelo SAMU e conduzido para o Hospital do Subúrbio. O bem do ofendido, portanto, estava sob a posse do segundo acusado e somente foi recuperado após o mesmo fugir do ônibus após a reação de um dos passageiros que deflagrou disparos contra a sua pessoa. Para a consumação do crime de roubo basta tão somente a simples retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima, o que efetivamente ocorreu no caso em debate. Vemos, portanto, que houve a inversão da posse do bem (aparelho celular) no momento da ação do segundo acusado e do seu comparsa, até porque o bem subtraído foi recuperado em sua posse quando já se encontrava do lado de fora do ônibus dentro de uma vala, o que, por si só, configurou a consumação do delito. Nesse sentido é o entendimento cristalizado pela Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça. Restaram, então, comprovadas a autoria e a responsabilidade criminal do segundo denunciado pela prática do delito de roubo consumado. [...]".(grifos nosso). Conforme se vê, a decisão objurgada encontra amparo na Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça que preceitua: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada" Conforme extrai—se dos autos, a vítima, em juízo declarou, em síntese, que pegou o ônibus e sentou próximo ao cobrador do lado do motorista, quando os autores do delito entraram, sendo que o mais novo ficou em pé na sua frente fingindo que estava olhando o celular e o mais velho passou a borboleta e ficou em pé com a máscara arriada e com um óculos escuro arriado olhando para todo mundo, sendo que quando passou no ponto da Brasilgás, abaixo do viaduto do Porto Seco Pirajá, o indivíduo que acha que está vivo, o coroa, anunciou o assalto e o outro mais novo saiu pegando os pertences de todos e quando chegou no fundo tinha um rapaz que não sabe dizer se era policial sacou a arma e baleou o mais novo que caiu ao solo do ônibus e o coroa, que também baleado se jogou do ônibus pela

porta do meio e caiu do lado de fora do coletivo e tentou dar fuga. Disse também que o que atirou foi atrás do que estava querendo dar fuga, atirando, entrou no córrego, enquanto a pessoa que atirou foi embora. Afirmou que um dos assaltantes ficou ao solo do ônibus e o outro coroa, que tentou dar fuga, mas estava alcoólico, ficou caído fora do ônibus. Informou que quando os policiais chegaram encontraram o seu aparelho celular que estava no bolso do assaltante que deu a fuga e caiu do lado de fora e, por isso, foi para a Delegacia pegar a ocorrência. Disse que no momento do anúncio do assalto o que estava na borboleta apresentou uma pistola de brinquedo. Vale destacar que o depoimento da vítima encontra-se perfeitamente em harmonia com tudo que consta nos autos, deixando evidenciado se tratar de crime consumado. Diz a jurisprudência do STJ: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. OBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS JUSTIFICAM O AGRAVAMENTO DO REGIME PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, observa-se que a condenação não restou embasada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, pois, além da confirmação do aludido procedimento em juízo, a vítima descreveu de forma minuciosa as características físicas do acusado, inclusive citando a presença de uma tatuagem, além de detalhar toda a dinâmica dos fatos. 2. Ressalta-se que "(...) Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 11/5/2018). 3. Embora a jurisprudência desta Corte seja firme no sentido de que "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa", no caso dos autos, foram apresentados outros elementos probatórios, independentes do reconhecimento fotográfico, que atestaram a autoria delitiva. Nesse contexto, torna-se inviável o acolhimento do pleito absolutório. 4. Conforme jurisprudência desta Corte, é possível a utilização de circunstâncias judiciais desfavoráveis para fixação de regime mais gravoso, nos termos do art. 33, § 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal - CP. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.035.719/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO. TESE DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O DEPOIMENTO DO OFENDIDO SERIA INIDÔNEO. INOVAÇÃO RECURSAL. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VIOLÊNCIA EXCESSIVA. NÚMERO DE VÍTIMAS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. A tese de absolvição não comporta acolhimento, pois, em regra, tendo as instâncias ordinárias concluído pela presença de provas suficientes quanto à autoria, a inversão do julgado, de maneira a fazer prevalecer o pleito absolutório do Agravante, demandaria revolvimento das provas e fatos que instruem o caderno processual, inviável na via eleita. 2. A conclusão adotada pelo Tribunal estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra

da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa" (HC 581.963/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022). Ademais, não se pode olvidar que o veículo subtraído foi encontrado na posse do próprio Agravante, razão pela qual, dentro dos estreitos limites da via de habeas corpus, não se vislumbra ilegalidade flagrante a ensejar a absolvição do Sentenciado. 3. Não é passível de conhecimento a alegação defensiva de que o "depoimento da vítima não possui idoneidade, em razão de acontecimentos passados" entre esta e o Sentenciado, por se tratar de indevida inovação recursal. 4. Inexiste ilegalidade na avaliação desfavorável das circunstâncias do delito, tendo em vista a quantidade de vítimas atingidas (três, sendo duas de idade mais avançada) e a violência excessiva empregada pelos autores do crime, que desferiram coronhadas e socos no ofendido sem que ele apresentasse qualquer reação. 5. Agravo parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no HC n. 647.779/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022.). RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE DA OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. DISTINGUISHING. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. ABSOLVIÇÃO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. No julgamento do HC 598.886/SC, da relatoria do Min. Rogério Schietti Cruz, decidiu a Sexta Turma, revendo anterior interpretação, no sentido de que se "determine, doravante, a invalidade de qualquer reconhecimento formal pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a gerar uma instabilidade e insegurança de sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato — todas, porém, derivadas de um reconhecimento desconforme ao modelo normativo - autorizariam a condenação, potencializando, assim, o concreto risco de graves erros judiciários". 2. Apesar do reconhecimento fotográfico na fase inquisitorial não ter observado o procedimento legal, o presente caso enseja distinguishing quanto ao acórdão paradigma da nova orientação jurisprudencial, tendo em vista que a vítima relatou, nas fases inquisitorial e judicial, conhecer o réu pelo apelido de "boneco", bem como o pai do acusado, por serem vizinhos, o que não denota riscos de um reconhecimento falho. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática do delito, cometido na clandestinidade, sendo que a reversão das das premissas fáticas do julgado, para fins de absolvição, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível a teor da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial improvido. (REsp n. 1.969.032/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.) Registre-se, ainda, que as declarações prestadas pelos Policiais que efetuaram a prisão do Apelante encontram-se em equilíbrio com o quanto relatado pela Vítima, demonstrando, juntamente com outros elementos constantes nos autos, a culpabilidade do Apelante, na forma consumada. Especialmente as declarações prestadas pelo Policial Anderson da Silva Evangelista, relatando que estavam fazendo rondas quando a população chamou dizendo que estava tendo um assalto no ônibus, sendo que quando chegaram ao local haviam dois baleados, um dentro do ônibus e outro do lado de fora, próximo ao coletivo, dentro de uma vala, tendo as testemunhas narrado que os dois estavam praticando assalto dentro do

veículo. Afirmou que foi encontrado um simulacro de arma de fogo e dois celulares com os assaltantes. Disse não saber informar quem disparou os tiros contra os assaltantes Vale destacar, por oportuno, que a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, conforme já se firmou jurisprudência: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA RECONHECER A BENESSE LEGAL COM EXTENSÃO.. 1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada (decisão de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula 182 desta Corte Superior. 2. Ainda que assim não fosse, concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que haveria provas suficientes para a condenação da ré, chegar a entendimento diverso, implicaria revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. 3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso, Precedentes, (AgRq no HC 759.876/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.) 4. Quanto à não aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, há, contudo, flagrante ilegalidade, a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício. 5. A natureza das drogas apreendidas, isoladamente considerada, não constitui elemento suficiente para afastar a redutora do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, ao pretexto do agente se dedicar ao comércio espúrio. (AgRq no HC n. 755.864/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 15/9/2022) 6.Agravo regimental não provido. Habeas corpus, de ofício, para, mantendo a pena-base no mínimo legal, aplicar o benefício do tráfico privilegiado no patamar de 2/3, redimensionando a pena da recorrente para 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 166 dias-multa, determinando a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, que serão fixadas pelo Juízo da Execução, mantidos os demais termos da condenação. Estando a corré nas mesmas condições fáticas e processuais da agravante, deve ele ser alcançada pelos efeitos da decisão, nos termos do art. 580 do CPP. (AgRg no AREsp n. 2.129.808/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA PRODUZIDOS EM JUÍZO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. 1. Devidamente fundamentada pelas instâncias de origem a prolação do édito condenatório em desfavor do agravante, com o reconhecimento da materialidade e a autoria do delito de tráfico de entorpecentes, a pretensão de absolvição na via especial é providência vedada, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. O depoimento dos policiais constitui elemento hábil à comprovação delitiva, mormente na espécie dos autos, em que, como assentado no aresto a quo, inexiste suspeita de imparcialidade dos agentes. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PRIMARIEDADE. PEQUENA QUANTIDADE DA DROGA

APREENDIDA. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO DE MÁXIMA 2/3. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, é necessário o preenchimento dos requisitos legais: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; c) não se dedique às atividades delituosas; e d) não integre organização criminosa. 2. In casu, inexistentes indícios de dedicação do sentenciado a atividades ilícitas, ou de sua participação em organização criminosa, sendo ele primária e de bons antecedentes, e considerando a quantidade não elevada da droga apreendida, de rigor a aplicação da benesse, mostrando-se razoável e proporcional ao caso a aplicação da fração redutora em seu patamar máximo, qual seja 2/3. REGIME INICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REDUZIDA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. MODO ABERTO. PROPORCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Reduzida a pena privativa de liberdade para patamar inferior a 4 anos, ante a favorabilidade das circunstâncias judiciais e a pequena quantidade de entorpecente apreendido, proporcional o estabelecimento do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas, nos termos dos art. 33, § 2º, letra c, § 3º e 44, ambos do CP. 2. Agravo regimental parcialmente provido, a fim de redimensionar a pena do agravante e determinar a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a serem designadas pelo Juiz competente. (AgRq no AREsp n. 1.514.541/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 30/9/2019.) A Vítima detalha, em seu depoimento, que a abordagem do Apelante, se deu mediante violência e grave ameaça, no momento em que o Réu lhe enforcou para pegar o seu celular, e quando conseguiu ter a posse da res furtiva empreendeu em fuga. Diante do conjunto probatório contido nos autos, não resta dúvida da participação do Apelante no evento delituoso, mediante grave ameaça, e fugindo logo após, na posse do objeto (celular) surrupiado da vítima, não havendo o que se falar em absolvição, tampouco em desclassificação do delito o qual o Apelante fora condenado para a sua forma tentada. Assim, verifica-se que o crime de roubo restou consumado, uma vez que no caso em apreço houve a inversão da res furtiva, deixando a vítima de ter a disponibilidade sobre ela. Frise-se que é irrelevante, para a configuração do delito, conforme susodito, a posse mansa e pacífica do bem, assim como o lapso temporal em que o agente exerceu essa posse, restando o crime consumado mesmo que o Réu tenha sido capturado logo após a prática delitiva. Diz a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME CONSUMADO NO MOMENTO DA INVERSÃO DA POSSE DO BEM. SÚMULA 582/STJ. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. AÇÃO CRIMINOSA QUE ATINGIU BENS DE VÍTIMAS DIVERSAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I — E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o cálculo da pena é questão afeta ao livre convencimento do juiz, passível de revisão em habeas corpus somente nos casos de notória ilegalidade, para resguardar a observância da adequação, da proporcionalidade e da individualização da pena (HC n. 405.765/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 11/10/2017; e AgRg no HC n. 524.277/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 18/5/2020). III — A decisão da Corte local se coaduna com a jurisprudência

do STJ no sentido de que "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada" (Súmula n. 582 do STJ). Precedentes. IV — Não se verifica ilegalidade na aplicação do concurso formal de crimes, pois a conclusão adotada pela Corte local, além de ater-se a elementos concretos, encontra-se em harmonia com o entendimento firmado pelo STJ de que incide a regra prevista na primeira parte do art. 70 do CP quando, no mesmo contexto fático, a ação criminosa atinge bens de vítimas distintas, mesmo que pertencentes à mesma família. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 752.776/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO E ROUBO OUALIFICADOS. RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA (ROUBO). INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. USO DE ARMA BRANCA. VETORIAL NEGATIVADA. IDONEIDADE. 1. "No âmbito desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, prevalece o entendimento de que os crimes de roubo e furto se consumam no instante em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que por pouco tempo, sendo prescindível a posse mansa, pacífica, tranquila e desvigiada do bem" (AgRg no HC 642.916/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 25/05/2021, DJe de 31/05/2021). 2. "O uso de faca no delito de roubo pode ser empregado para exasperar a pena-base se não houver sido levado em consideração na terceira fase da dosimetria e não se caracteriza, como quer a defesa, elementar do tipo penal" (AgRg no REsp n. 1.787.473/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 1/9/2020). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 689.613/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 7/10/2022.) Destague-se, ainda, que o Apelante confessou os fatos narrados na peça vestibular. Por oportuno, vale transcrever trecho do parecer da douta Procuradoria de Justica: "[...] Sem maiores divagações, é indiscutível que as condutas perpetradas pelo Apelado reúnem todas as elementares ínsitas ao artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, notadamente (i) a subtração de coisa alheia móvel; (ii) mediante emprego de grave ameaça e arma de fogo. Tratando-se, induvidosamente, de conduta subsumida ao aludido dispositivo legal, patente que a sua consumação se perfizera com a inversão da posse dos bens, antecedida pelo arrombamento dos obstáculos, sendo totalmente prescindível a posse mansa e pacífica da res furtiva. Isto porque é pacífico o entendimento, em sede doutrinária1 e jurisprudencial, de que o delito de roubo se consuma com a retirada violenta do bem da esfera de disponibilidade da vítima, não sendo necessário o exercício de posse tranquila sobre a coisa (teoria da aprehensio ou amotio). [...] Ora, no caso trazido à liça, ficou evidenciado que o réu, ora Apelante, quando da ação delituosa, utilizou de grave ameaça e subtraiu, incontestavelmente, os aparelhos celulares pertencente à vítima, conforme Auto de Exibição e Apreensão (ID 28846460 - Pág. 4), invertendo a posse da res furtiva, ainda que momentaneamente, sendo tal fato suficiente à consumação do delito em apreço. [...] Assim, mesmo que o agente seja encontrado ou confrontado logo após a subtração, não há que se falar em execução não consumada por circunstâncias alheias à sua vontade, portanto, deve o agente responder por roubo consumado. [...] Restando evidente, pois, do acervo probatório, integrado pela declaração da vítima e dos depoimentos das testemunhas arroladas pela Acusação, sob o crivo da ampla defesa, que o Apenado, efetivamente, subtraiu o pertence do

ofendido, retirando—o da sua esfera de poder, ainda que por breve lapso temporal, não há o que se falar do delito na modalidade tentada, devendo permanecer incólume a r. sentença. [...]". Diante de tudo exposto, não há como a apelação interposta nos autos ser provida, devendo ser mantida integralmente a sentença atacada. Pelas razões expendidas, VOTO pelo CONHECIMENTO e NEGO PROVIMENTO aos recursos interpostos. Salvador, de de 2023 Presidente Relator Procurador (a) de Justiça